

VOTO
PROCESSO: 00058.019328/2012-86
INTERESSADO: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA
DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA
ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS										
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Data da Infração	Auto de Infração (AI)	Data da Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Envio do Recurso
00058.019328/2012-86	654.408.168	24/02/2012	000397/2012	12/03/2012	22/03/2012	12/04/2012	29/10/2015	12/05/2016	R\$ 10.000,00	30/05/2016

Enquadramento: Artigo 289, inciso I, da Lei 7.565/1986, c/c art. 20, §1º da Resolução ANAC nº 09/2007 e Anexo III, inciso IV, item 4 da Resolução ANAC 25/2008.

Infração: Deixar de oferecer veículos equipados com elevadores ou outros dispositivos apropriados para efetuar, com segurança, o embarque e desembarque de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, nos aeroportos que não disponham de pontes de embarque ou quando a aeronave estacionar em posição remota.

Relatora: Thaís Toledo Alves – SIAPE 1579629 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 453, de 08/02/2017).

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto pela empresa **PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS LTDA**, em face da Decisão proferida no curso do processo administrativo sancionador, discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.2. O AI descreve que:

Em missão de fiscalização realizada no aeroporto de Brasília, na data de 24/02/2012, foi verificado que durante o procedimento de embarque do voo P3 2376, com decolagem prevista para às 11h08, com destino a Sinop, a empresa Passaredo deixou de oferecer dispositivo apropriado para efetuar, com segurança, o embarque de passageiro portador de necessidade especial (cadeirante), uma vez que a aeronave escalada para a realização do referido voo estava estacionada em posição remota.

Nº DO VOO: 2376

DATA DO VOO: 24/02/2012

2. HISTÓRICO

2.1. **Relatório de Fiscalização** - A fiscalização descreveu as circunstâncias da constatação da ocorrência no RF nº 000133/2012 na qual a empresa aérea não utilizou dispositivos apropriados para efetuar, com segurança, o embarque de passageiro cadeirante, no voo P3 2376, com decolagem prevista para às 11h08, com destino à Sinop/MT, uma vez que a aeronave estava estacionada em posição remota.

2.2. **Defesa do Interessado** - A empresa alega:

I - Que não cabe somente à empresa aérea equipar os aeroportos com os equipamentos elevatórios;

II - Que diante do alto custo dos equipamentos a empresa faz uso daqueles disponibilizados pela Administração Aeroportuária local;

III - A empresa opera apenas aeronaves ERJ-145, com capacidade para 50 passageiros, que possui características técnicas peculiares e que inviabilizam o uso de sistema de elevação eletromecânico, porém, a empresa opera de acordo com o tópico 5.5 da NBR 14273 da ABNT;

IV - Os funcionários da empresa são devidamente treinados para o transporte de pessoas portadoras de deficiência física ou com mobilidade reduzida, até a porta da aeronave;

V - Adquiriu cadeiras de rodas para serem utilizadas na locomoção do passageiro portador de deficiência ou mobilidade reduzida a bordo da aeronave;

VI - É dever das administrações aeroportuárias prover medidas necessárias para assegurar que as instalações e os serviços prestados nos aeroportos estejam acessíveis para os passageiros portadores de deficiência.

2.3. Por fim requer a anulação do AI e caso seja mantida a multa que seja aplicada apenas a pena de advertência.

2.4. **Decisão de Primeira Instância** - O setor competente, em motivada de Decisão de Primeira Instância, rebateu todos os argumentos de defesa prévia e confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração no art. 20, §1º da Resolução nº 09 de 05/06/2007 c/c com o item 4 da tabela IV do Anexo III da Resolução nº 25 de 25/04/2008 e com o art. 289, inciso I, da Lei nº 7.565/1986, aplicando multa, **no patamar mínimo**, no valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, dada a presença da circunstância atenuante de inexistência de penalidade aplicada no último ano e ausência de agravantes aplicáveis ao caso.

2.5. **Do Recurso** - Em grau recursal a empresa, ao que parece, se defende de infração diversa da apurada neste processo, a julgar por fazer referência ao Aeroporto Leite Lopes em Ribeirão Preto/SP. Nada obstante, alega:

I - Violação da garantia da razoável duração dos processos - que o art. 319 do CBA estabelece que a decisão administrativa deve ser proferida em até 02 (dois) anos, sob pena de prescrição. Contudo, o presente processo foi aberto em 2012 e quatro anos após a sua abertura, ainda não existe decisão definitiva nos autos, violando o art. 5º, inciso LXXVII da CF/88;

II - Inexistência de irregularidade - pois, diferentemente do que consta no Auto de Infração, a empresa atua dentro dos ditames estabelecidos pela legislação aeronáutica vigente nos casos de embarque de passageiros com necessidades especiais, conforme comprovado pelos documentos juntados a defesa apresentada. Assim entende que a decisão deve ser reformada eis que a empresa agiu de forma regular;

III - Exagerado valor arbitrado a título de multa - que a multa imposta não pode prevalecer por absoluta exorbitância do quantum fixado e pela inobservância dos preceitos legais aplicáveis à espécie;

IV - Aplicação de circunstâncias atenuantes - entende que no caso em comento deve-se aplicar as atenuantes.

2.6. Assim, requereu a anulação da decisão e caso não seja esse o entendimento, seja reduzida a multa ao patamar mínimo.

2.7. **É o relato.**

VOTO

Conheço do Recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).

3. PRELIMINARES

3.1. **Regularidade processual** - Considerando os prazos descritos no quadro acima, acuso regularidade processual nos presentes autos visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório. Julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

4. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

4.1. **Fundamentação da Matéria** - A empresa foi autuada porque deixou de oferecer veículo equipado com elevador ou outro dispositivo apropriado para efetuar, com segurança, o embarque e desembarque de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, **contrariando o disposto no art. 20, §1º da Resolução nº 009, de 05 de junho de 2007.**

4.2. A infração foi enquadrada no artigo 289, Inciso I, da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, combinado com o Artigo 20, § 1º, da Resolução nº 009, de 05/06/2007, combinado com o Anexo III, Inciso IV, Item 4, da Resolução nº 25, de 25/04/2008

4.3. Conforme o citado artigo 289 do CBA, depreende-se que sempre que identificada infração aos preceitos ali constante, **ou legislação complementar**, sujeitar-se-á o infrator à providência administrativa de multa. O artigo 1º, §3º, por sua vez, define que *“a legislação complementar é formada pela regulamentação prevista neste Código, pelas leis especiais, decretos e normas sobre matéria aeronáutica”*. Em interpretação sistêmica, observa-se que o art. 5º, da Lei 11.182/2005 – Lei de Criação da ANAC – erigiu a autarquia como autoridade de aviação civil assegurando-lhe as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência. Dentre aquelas prerrogativas está o poder para editar e dar publicidade às instruções e regulamentos necessários à aplicação da própria Lei 11.182/2005 (art. 8º, inciso XLVI). Em consonância para com aquela competência, a ANAC editou em 2007 a Resolução 09/2007, que dispõe sobre o acesso ao transporte aéreo de passageiros que necessitam de assistência especial.

4.4. Com esta digressão é possível concluir pela técnica da exegese sistêmico-integrativa que a Resolução ANAC 09/2007 se enquadra no escopo da legislação complementar referida no caput do art. 289 do CBA, uma vez que a partir de 2005 a ANAC se tornou a autoridade de aviação civil. Assim, à Autarquia estão asseguradas as respectivas competências de atuação e fiscalização.

4.5. É dizer que a Lei nº. 11.182/2005, ao criar o órgão regulador, concedeu-lhe competência para regular e fiscalizar os serviços aéreos e a outorga destes serviços, em conformidade, respectivamente, com o inciso X e o XIII, ambos do artigo 8º do citado diploma legal. No exercício de sua fiscalização, a ANAC se utiliza do disposto no inciso I do artigo 289 do CBA, o qual lhe confere a possibilidade da aplicação de “multa” como uma das providências administrativas possíveis. O descumprimento aos regulamentos por ela editados (e fiscalizados) é uma dessas hipóteses. Significa dizer que o descumprimento dos preceitos constantes de normatização editada pela ANAC, autoridade de aviação civil, subjugua nos termos daquele dispositivo o infrator à sanção de multa ali prevista.

4.6. Neste sentido, uma vez que um dos agentes da ANAC, mediante fiscalização (poder de polícia da agência) identifique que determinada empresa deixou de ofertar veículos equipados com elevadores ou outros dispositivos apropriados para efetuar, com segurança, o embarque e desembarque de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, nos aeroportos que não disponham de pontes de embarque, ou quando a aeronave estacionar em posição remota (o que fere o §1º do art. 20 da Resolução ANAC 09/2007), caracterizada está o descumprimento à legislação complementar, e, portanto, sustentável a lavratura do auto de infração e subsequente aplicação de multa.

4.7. Por fim, cabe ressaltar que o Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe em seu art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, que dispõem sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil determinam, respectivamente, em seu art. 22 e art. 58, que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

4.8. **Conforme consta dos autos, a empresa aérea não ofereceu veículo equipado com elevador ou outro dispositivo apropriado para efetuar, com segurança, o embarque de passageiro portador de necessidade especial (cadeirante), no voo P3 2376, no Aeroporto Internacional de Brasília, no dia 24/02/2012, com decolagem prevista para às 11h08, com destino a Sinop/MT, restando evidente que a conduta descrita coaduna-se à capitulação feita: art. 289, inciso I, da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, c/c art. 20, §1º da Resolução ANAC nº 09, de 05/06/2007, c/c Anexo III, inciso IV, item 4, da Resolução nº 25, de 25/04/2008.**

4.9. Das Alegações do Interessado

4.10. **No que tange ao argumento I do recurso administrativo (violação da garantia constitucional da razoável duração dos processos)** - A empresa alega que processo administrativo que perdura 04 (quatro) anos viola o art. 5º, inciso LXXVII da CF. Tal alegação não tem fundamentação, uma vez que todo o trâmite e os prazos seguidos estritamente no presente processo estão de acordo com os dispositivos legais da Lei que regula o prazo de prescrição para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal (Lei nº 9.873/99), não havendo excessos ou atos protelatórios vedados pelo nosso ordenamento jurídico.

4.11. **Quanto ao argumento II do recurso administrativo (inexistência de irregularidade)** - a empresa alega que atua dentro dos ditames estabelecidos pela legislação nos casos de embarque de passageiros com necessidades especiais o que restou comprovado pelos documentos juntados à peça de defesa. Vale lembrar que a autuação é ato administrativo que possui em seu favor presunção de legitimidade e veracidade e cabe ao interessado a demonstração dos fatos que alega, nos termos do art. 36 da Lei 9.784/1999. Todavia, a referida documentação não tem o condão de afastar a infração em comento pelas razões já expostas na decisão de primeira instância (fls. 83/89) e que corroboro neste voto.

4.12. **Quanto ao argumento III do recurso administrativo (exagerado valor arbitrado a título de multa e aplicação de circunstâncias atenuantes)** - esclareço que a administração está adstrita aos patamares firmados por norma de aplicação cogente e *erga omnes*, qual seja, a tabela de valores previstos nos Anexos da Resolução ANAC 25/2008. Dispõe o Anexo III, inciso IV, item 4, da Resolução ANAC 25, de 25/04/2008, o valor da multa a ser aplicada à empresa aérea por deixar de oferecer veículos equipados com elevadores ou outros dispositivos apropriados para efetuar, com segurança, o embarque e desembarque de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, nos aeroportos que não disponham de pontes de embarque ou quando a aeronave estacionar em posição remota.

4.13. Assim, não se pode falar em exorbitância do *quantum* da fixação da base da sanção uma vez que o próprio fundamento para a aplicação da sanção foi a própria prática, por parte da autuada, de ato infracional previsto na legislação (devidamente constatado/apurado no caso, como bem mostram os autos). A partir disso, a dosimetria pode ser entendida como ato vinculado aos valores e patamares estabelecidos no anexo da Resolução 25/2008 e dali a Administração não pode extrapolar, vez que subjugada ao princípio constitucional da estrita legalidade.

4.14. **Por fim quanto argumento IV do recurso administrativo (aplicação das circunstâncias atenuantes)** - este será abordado logo a seguir quando da análise da dosimetria da sanção.

4.15. Isso posto, conclui-se que as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Resta configurada a infração apontada pelo AI.

5. DOSIMETRIA DA SANÇÃO

5.1. A Instrução Normativa Anac nº 08/2008, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução Anac nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

5.2. Destaca-se que o valor da multa poderá ser imputado em **R\$ 10.000,00** (patamar mínimo), **R\$ 17.500,00** (patamar intermediário) ou **R\$ 25.000,00** (patamar máximo), com base no item 4 da Tabela IV - FACILITAÇÃO DO TRANSPORTE AÉREO - Empresa Aérea do Anexo III da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008.

5.3. Das Circunstâncias Atenuantes

5.4. **Quanto à circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 - o reconhecimento da prática da infração** - de fato, neste caso, verifica-se não haver possibilidade da aplicação, uma vez que não consta nos autos qualquer alegação de reconhecimento da Autuada nos autos. Pelo contrário, **há alegações da interessada buscando desconstituir a materialidade infracional**. Registre-se ainda que é entendimento desta ASJIN de que a apresentação pelo autuado, em qualquer fase do processo, de argumentos contraditórios para com o reconhecimento da prática da infração caracteriza preclusão lógica processual e impossibilita a concessão da atenuante

de reconhecimento da prática da infração. Dessa forma, entendo que deve ser afastada a incidência dessa atenuante.

5.5. **Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso II da Resolução ANAC nº 25/2008 - adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração** - entendo que a medida adotada pela empresa, ainda que possam demonstrar boas intenções, não mitiga de forma **eficaz para o caso** as consequências da infração na qual incorreu.

5.6. Note que a redação do art. 22, §1º, II, é transparente em determinar que **a medida adotada pela empresa precisa ser eficaz a ponto de evitar ou amenizar as consequências da infração**. Tal eficácia deve produzir efeitos concretos e estar alinhada à ideia de amenizar as consequências do caso concreto. O tipo infracional ora analisado não permite aplicação da atenuante ora pleiteada, haja vista que a conduta por si só já configura a infração, ou seja, uma vez consumada, produz todos os seus efeitos, não há conduta passível de amenizar ou tão pouco evitar a conduta infracional. Por este motivo, entendo que não se aplica esta circunstância atenuante.

5.7. **Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso no artigo 22, § 1º, inciso III (“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”)**, é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em **24/02/2012**, – que é a data da infração ora analisada.

5.8. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise (SEI 2213733), ficou demonstrado que **não há penalidade anteriormente aplicada à autuada**. Deve ser aplicada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

5.9. **Das Circunstâncias Agravantes**

5.10. Quanto à existência de circunstâncias agravantes, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

5.11. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Por tudo o exposto, **dada a presença de circunstância atenuante e ausência de condições agravantes aplicáveis ao caso, entendo que deva ser mantida a sanção aplicada pela primeira instância administrativa, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item 4 da Tabela IV - FACILITAÇÃO DO TRANSPORTE AÉREO - Empresa Aérea do Anexo III da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008.

6. **CONCLUSÃO**

6.1. Pelo exposto na integralidade desta análise, voto por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa no valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, em desfavor da **PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA**, por não oferecer veículo equipado com elevador ou outro dispositivo apropriado para efetuar, com segurança, o embarque de passageiro portador de necessidade especial (cadeirante), no voo P3 2376, no Aeroporto Internacional de Brasília, no dia 24/02/2012, contrariando o disposto no art. 289, inciso I, da Lei 7.565/1986, c/c art. 20, §1º da Resolução ANAC nº 09/2007 e Anexo III, inciso IV, item 4 da Resolução ANAC 25/2008.

6.2. É o voto desta Relatora.



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 11/09/2018, às 18:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2212064** e o código CRC **AC50C58C**.

SEI nº 2212064

	SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS
	Atalhos do Sistema: Menu Principal

:: MENU PRINCIPAL

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA

Nº ANAC: 30000003131

CNPJ/CPF: 00512777000135

CADIN: Não

Div. Ativa: **Sim**

Tipo Usuário: Integral

UF: SP

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	616594080		02/06/2008		R\$ 10 000,00	10/09/2009	11 424,00	11 424,00		PG	0,00
2081	617445080		27/07/2009		R\$ 4 000,00	11/09/2009	4 666,40	2 573,02		PG	0,00
2081	618586080		03/11/2008		R\$ 4 000,00	10/09/2009	4 929,60	4 354,00		PG	0,00
2081	618974081		05/01/2009		R\$ 10 000,00		0,00	0,00	00512777	CA	0,00
2081	621326090		10/08/2009		R\$ 7 000,00		0,00	0,00	00512777	CA	0,00
2081	621395092		21/03/2010	01/01/1900	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	00512777	SDE	0,00
2081	621433099		17/08/2009		R\$ 7 000,00		0,00	0,00	00512777	CA	0,00
2081	621572096		23/11/2009	01/01/1900	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	00512777	SDE	0,00
2081	621655092		25/04/2010	01/01/1900	R\$ 4 000,00		0,00	0,00	00512777	SDE	0,00
2081	621733098		11/04/2010	01/01/1900	R\$ 4 000,00	12/03/2015	7 284,85	6 679,19	00512777	PG	0,00
2081	622065097		02/02/2010	01/01/1900	R\$ 7 000,00	25/01/2018	4 083,74	4 083,74	00512777	SDE	10 262,18
2081	623814109	60800061209200901	18/06/2010	01/01/1900	R\$ 10 000,00		0,00	0,00		SDE	0,00
2081	623815107	60800000487200801	18/06/2010	01/01/1900	R\$ 7 000,00	12/11/2013	12 387,12	10 623,90		PG	0,00
2081	624948105	60800017717201087	08/07/2011	01/01/1900	R\$ 17 500,00		0,00	0,00		SDE	0,00
2081	625307105	60800886320200732	03/12/2010		R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CA	0,00
2081	625882104	60800020503201098	28/01/2011	11/03/2010	R\$ 17 500,00		0,00	0,00		CA	0,00
2081	625936107	60860006728200721	16/05/2011	10/03/2007	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		SDE	0,00
2081	626379118	60800020502201043	30/08/2013	11/03/2010	R\$ 17 500,00	30/12/2014	18 663,04	0,00		PG	0,00
2081	626639118	60800020472201075	31/05/2012	03/12/2007	R\$ 7 000,00	30/04/2015	51 734,89	0,00		PG	0,00
2081	626684113	60800042057200777	01/06/2012	19/09/2007	R\$ 7 000,00	30/04/2015	51 734,89	0,00		PG	0,00
2081	627836111	60800017713201007	14/11/2013	11/03/2010	R\$ 17 500,00	27/02/2015	18 684,22	0,00		PG	0,00
2081	628338111		16/09/2011		R\$ 4 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	630593118	60820009433200861	19/03/2015	21/08/2008	R\$ 14 000,00	31/08/2015	14 425,80	0,00		PG	0,00
2081	630653115	60800014081201011	12/09/2014	19/06/2008	R\$ 7 000,00	31/03/2015	35 934,48	0,00		PG	0,00
2081	630654113	60800014087201099	12/09/2014	19/06/2008	R\$ 7 000,00	31/03/2015	35 934,48	0,00		PG	0,00
2081	630655111	60800014088201033	12/09/2014	19/06/2008	R\$ 7 000,00	31/03/2015	35 934,48	0,00		PG	0,00
2081	630656110	60800014091201057	12/09/2014	19/06/2008	R\$ 7 000,00	31/03/2015	35 934,48	0,00		PG	0,00
2081	630657118	60800014226201084	23/10/2014	19/06/2008	R\$ 7 000,00	23/10/2014	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	630658116	60800013995201065	10/01/2013	19/06/2008	R\$ 7 000,00	30/04/2015	51 734,89	0,00		PG	0,00
2081	631582128	6080006979200851	18/09/2014	26/06/2008	R\$ 7 000,00	31/03/2015	35 934,48	0,00		PG	0,00
2081	631583126	60800047580200871	20/10/2014	28/05/2008	R\$ 7 000,00	20/10/2014	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	631810120	60860003457200833	24/12/2012	23/11/2007	R\$ 7 000,00	30/04/2015	51 734,89	0,00		PG	0,00
2081	631982123	60860003459200822	13/12/2012	05/11/2007	R\$ 10 000,00	30/04/2015	51 734,89	0,00		PG	0,00
2081	632220124	60800039051200801	29/12/2014	24/06/2008	R\$ 3 500,00	11/12/2014	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	632266122	60800.069469/2011-31	09/07/2015		R\$ 1 600,00	18/06/2015	1 600,00	1 600,00		PG	0,00
2081	632268129	60800.155639/2011-07	12/05/2017	01/01/1900	R\$ 2 800,00		0,00	0,00		PU2	3 641,40
2081	632302122	00065003053201270	24/05/2012	06/10/2011	R\$ 10 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	632305127	00065003050201236	30/06/2017	04/10/2011	R\$ 17 500,00		0,00	0,00		PU2	22 617,00
2081	633101127	60800066771200831	25/05/2015	09/07/2008	R\$ 2 800,00	04/05/2015	2 800,00	2 800,00		PG	0,00
2081	633530126	60830005026200940	03/08/2015	16/03/2009	R\$ 70 000,00	29/07/2016	3 298,75	3 298,75		Parcial	
						10/08/2015	2 916,67	2 916,67		Parcial	
						30/09/2015	2 949,04	2 949,04		Parcial	
						16/11/2015	3 010,58	3 010,58		Parcial	
						27/11/2015	3 010,58	3 010,58		Parcial	
						30/12/2015	3 041,50	3 041,50		Parcial	
						26/01/2016	3 075,33	3 075,33		Parcial	
						29/02/2016	3 106,25	3 106,25		Parcial	

						31/03/2016	3 135,42	3 135,42	Parcial	
						29/04/2016	3 169,25	3 169,25	Parcial	
						31/05/2016	3 200,17	3 200,17	Parcial	
						30/06/2016	3 232,54	3 232,54	Parcial	
						29/07/2016	3 266,37	3 266,37	Parcial	
						29/08/2016	3 298,75	3 298,75	Parcial	
						26/10/2016	3 366,71	3 366,71	Parcial	
						16/11/2016	3 397,33	3 397,33	Parcial	
						13/12/2016	3 427,67	3 427,67	Parcial	
						16/01/2017	3 460,33	3 460,33	DA	38 375,19
2081	633608126	60800074547200813	31/08/2012	24/10/2008	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	633609124	60800074533200808	31/08/2012	24/10/2008	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	633610128	60800067351200872	31/08/2012	03/10/2008	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	633937129	60800022177201023	29/08/2016	28/08/2012	R\$ 5 600,00	29/08/2016	5 600,00	5 600,00	PG	0,00
2081	633940129	60800079656200916	29/08/2016	29/06/2009	R\$ 5 600,00	29/08/2016	5 600,00	5 600,00	PG	0,00
2081	633942125	60800079763200936	29/08/2016	30/06/2009	R\$ 5 600,00	29/08/2016	5 600,00	5 600,00	PG	0,00
2081	633944121	60800057819201116	29/08/2016	28/08/2009	R\$ 5 600,00	29/08/2016	5 600,00	5 600,00	PG	0,00
2081	633970120	60800079764200981	29/08/2016	31/07/2009	R\$ 5 600,00	29/08/2016	5 600,00	5 600,00	PG	0,00
2081	633972127	60800079650200931	28/08/2017	29/06/2009	R\$ 5 600,00	14/08/2017	5 600,00	5 600,00	PG	0,00
2081	635293126	60800053705200800	28/01/2016	14/08/2008	R\$ 7 000,00	28/01/2016	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	635957134	6080006373200965	21/03/2013	08/07/2009	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	635960134	60800058874200917	21/03/2013	08/06/2009	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	637868134	60800023029201056	19/09/2016	14/07/2010	R\$ 2 800,00	19/09/2016	2 800,00	2 800,00	PG	0,00
2081	638009133		13/06/2016	20/08/2010	R\$ 7 000,00	25/05/2016	4 958,33	4 958,33	Parcial	
						30/06/2016	5 007,91	2 156,20	PG	0,00
2081	638010137		13/06/2016	20/08/2010	R\$ 7 000,00	30/06/2016	0,00	2 851,71	Parcial	
						29/07/2016	5 065,42	4 995,46	PG *	0,00
2081	638011135		13/06/2016	20/08/2010	R\$ 7 000,00	29/07/2016	0,00	69,96	Parcial	
						29/08/2016	5 120,46	5 120,46	Parcial	
						27/10/2016	5 235,99	3 417,68	PG *	0,00
2081	638012133		13/06/2016	20/08/2010	R\$ 7 000,00	27/10/2016	0,00	1 818,31	Parcial	
						24/11/2016	5 288,05	5 288,05	Parcial	
						06/12/2016	5 339,62	1 676,35	PG *	0,00
2081	638013131		13/06/2016	20/08/2010	R\$ 7 000,00	06/12/2016	0,00	3 663,27	Parcial	
						01/03/2017	5 492,34	5 320,24	PG *	0,00
2081	638014130		13/06/2016	20/08/2010	R\$ 7 000,00	01/03/2017	0,00	172,10	PU *	9 712,29
2081	638015138	60800024519201070	13/06/2016	20/08/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PU	9 900,10
2081	638016136	60800024496201001	13/06/2016	20/08/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PU2	9 900,10
2081	638017134	60800024145201092	13/06/2016	20/08/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PU	9 900,10
2081	638018132	60800024131201079	13/06/2016	20/08/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PU	9 900,10
2081	638019130	60800024230201051	13/06/2016	20/08/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PU	9 900,10
2081	638020134	60800024126201066	13/06/2016	20/08/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	DA	9 900,10
2081	638021132	60800024187201023	13/06/2016	20/08/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PU	9 900,10
2081	638022130	60800024144201048	13/06/2016	20/08/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	DA	9 900,10
2081	638023139	60800024377201041	13/06/2016	20/08/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	DA	9 900,10
2081	638025135	60800024213201013	13/06/2016	20/08/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PU	9 900,10
2081	638027131	60800024498201092	13/06/2016	20/08/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PU	9 900,10
2081	638104139	60800014769201182	07/11/2016	06/12/2010	R\$ 2 800,00	04/11/2016	2 800,00	2 800,00	PG	0,00
2081	638254131	60800155640201123	17/10/2016	10/08/2011	R\$ 2 800,00	17/10/2016	2 800,00	2 800,00	PG	0,00
2081	638257136	60800155637201118	07/11/2016	09/08/2011	R\$ 2 800,00	07/11/2016	2 800,00	2 800,00	PG	0,00
2081	638509135	60800024192201036	15/07/2016	20/08/2010	R\$ 7 000,00	07/11/2016	7 000,00	7 000,00	Parcial	
						11/07/2016	7 000,00	1 166,66	PG	0,00
2081	638514131	60800024103201051	21/07/2016	28/08/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PU	9 822,39
2081	638515130	60800024136201000	21/07/2016	20/08/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PU	9 822,39
2081	638516138	60800024159201014	21/07/2016	20/08/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PU	9 822,39
2081	638517136	60800024089201096	21/07/2016	20/08/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PU	9 822,39
2081	638519132	60800024160201031	21/07/2016	20/08/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PU	9 822,39
2081	638521134	60800024335201018	21/07/2016	20/08/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PU	9 822,39

2081	638522132	60800024313201040	21/07/2016	20/08/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PU	9 822,39
2081	638523130	60800024282201027	21/07/2016	20/08/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PU	9 822,39
2081	638524139	60800024302201060	21/07/2016	20/08/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PU	9 822,39
2081	638528131	60800024415201065	21/07/2016	20/08/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PU	9 822,39
2081	638530133	60800024152201094	04/07/2016	20/08/2010	R\$ 7 000,00	29/07/2016	0,00	6 419,32	Parcial	
						29/08/2016	16 380,14	1 278,31	PG *	0,00
2081	638531131	60800024191201091	04/07/2016	20/08/2010	R\$ 7 000,00	29/08/2016	15 101,83	8 363,60	PG *	0,00
2081	638532130	60800024219201091	04/07/2016	20/08/2010	R\$ 7 000,00	29/08/2016	0,00	6 738,23	Parcial	
						28/10/2016	16 753,92	1 677,72	PG *	0,00
2081	638535134	60800024314201094	04/07/2016	20/08/2010	R\$ 7 000,00	28/10/2016	15 076,20	8 633,09	PG *	0,00
2081	638536132	60800024317201028	04/07/2016	20/08/2010	R\$ 7 000,00	28/10/2016	0,00	6 443,11	Parcial	
						28/11/2016	16 922,35	2 208,61	PG *	0,00
2081	638537130	60800024093201054	04/07/2016	20/08/2010	R\$ 7 000,00	28/11/2016	14 713,74	8 706,59	PG *	0,00
2081	638538139	60800024195201070	04/07/2016	20/08/2010	R\$ 7 000,00	28/11/2016	0,00	6 007,15	Parcial	
						29/12/2016	17 089,19	2 722,00	PG *	0,00
2081	638539137	60800024137201046	04/07/2016	20/08/2010	R\$ 7 000,00	29/12/2016	14 367,19	8 779,39	PG *	0,00
2081	638540130	60800024310201014	04/07/2016	20/08/2010	R\$ 7 000,00	29/12/2016	0,00	5 587,80	Parcial	
						01/03/2017	17 583,27	3 269,96	PG *	0,00
2081	638541139	60800024337201007	04/07/2016	20/08/2010	R\$ 7 000,00	01/03/2017	14 313,31	8 995,00	PG *	0,00
2081	638542137	60800024336201054	04/07/2016	20/08/2010	R\$ 7 000,00	01/03/2017	0,00	5 318,31	PU *	4 014,87
2081	638543135	60800024393201033	04/07/2016	20/08/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PU	9 822,39
2081	638544133	60800024501201078	04/07/2016	20/08/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PU	9 822,39
2081	638545131	60800024115201086	04/07/2016	20/08/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PU	9 822,39
2081	638689130	60800026261201046	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	9 822,39
2081	638690133	60800025964201057	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PU	9 822,39
2081	638691131	60800026161201010	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PU	9 822,39
2081	638694136	60800026165201006	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PU	9 822,39
2081	638699137	60800026199201092	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PU	9 822,39
2081	638701132	60800026051201058	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PU	9 822,39
2081	638702130	60800026082201017	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PU	9 822,39
2081	638703139	60800026184201024	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PU	9 822,39
2081	638704137	60800026270201037	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PU	9 822,39
2081	638705135	6080002625120101	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PU	9 822,39
2081	638711130	60800026078201041	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PU	9 822,39
2081	638713136	60800026090201055	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PU	9 822,39
2081	638716130	60800026155201062	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PU	9 822,39
2081	638717139	60800026196201059	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PU	9 822,39
2081	638718137	60800026257201088	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PU	9 822,39
2081	638719135	60800026158201004	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PU	9 822,39
2081	638720139	60800026182201035	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PU	9 822,39
2081	638723133	60800025965201000	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PU	9 822,39
2081	638730136	6080002979201015	17/06/2016	08/10/2010	R\$ 7 000,00	16/06/2016	0,00	5 482,88	Parcial	
						29/07/2016	16 202,08	1 742,56	PG *	0,00
2081	638739130	60800026103201019	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PU	9 822,39
2081	638740133	60800026166201042	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PU	9 822,39
2081	638741131	60800026054201091	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PU	9 822,39
2081	638742130	60800026004201012	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PU	9 822,39
2081	638743138	60800026171201055	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PU	9 822,39
2081	638744136	60800026104201031	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PU	9 822,39
2081	638747130	60800025997201005	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PU	9 822,39
2081	638832139	60800026124201010	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PU	9 822,39
2081	638833137	60800025992201074	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PU	9 822,39
2081	638834135	60800025975201037	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PU	9 822,39
2081	638835133	60800026264201080	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PU	9 822,39
2081	638836131	60800026086201097	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PU	9 822,39
2081	638837130	60800026101201005	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PU	9 822,39
2081	638838138	60800026007201048	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PU	9 822,39
2081	638839136	60800026112201087	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PU	9 822,39

2081	638840130	60800026066201016	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PU	9 822,39
2081	638841138	60800025970201012	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PU	9 822,39
2081	638842136	60800026267201043	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PU	9 822,39
2081	638843134	60800025967201091	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PU	9 822,39
2081	638844132	60800026069201050	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PU	9 822,39
2081	638845130	60800025957201055	17/06/2016	08/10/2010	R\$ 7 000,00	29/07/2016	14 459,52	8 040,20	PG *	0,00
2081	638846139	60800026168201031	18/10/2013	08/10/2010	R\$ 7 000,00	16/06/2016	16 041,67	10 558,79	PG	0,00
2081	639512130	00058089473201224	21/11/2013	19/11/2012	R\$ 1 600,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	639650130	00058003508201246	27/03/2017	16/12/2011	R\$ 4 000,00		0,00	0,00	PU2	5 270,80
2081	639651138	00058003497201202	27/03/2017	16/12/2011	R\$ 4 000,00		0,00	0,00	PU2	5 270,80
2081	640438143	00058022516201291	03/04/2017	05/12/2011	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	DC2	9 168,60
2081	640439141	00058022516201291	14/03/2014	05/12/2011	R\$ 10 000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	641341142	60800053120200962	22/05/2017	22/04/2009	R\$ 7 000,00	18/05/2017	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	641342140	60800053120200962	22/05/2017	27/04/2009	R\$ 7 000,00	09/05/2017	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	641343149	60800053120200962	22/05/2017	27/04/2009	R\$ 7 000,00	22/05/2017	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	641419142	60800061607200919	23/06/2017	06/07/2009	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PU2	9 046,80
2081	641420146	60800061607200919	23/06/2017	07/07/2009	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PU2	9 046,80
2081	641746149	60830009044201115	19/07/2018	22/06/2011	R\$ 4 200,00		0,00	0,00	PU2	5 014,37

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	CP - Crédito à Procuradoria
PU1 - Punido 1ª Instância	PU3 - Punido 3ª instância
RE2 - Recurso de 2ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	CD - CADIN
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	EF - EXECUÇÃO FISCAL
CAN - Cancelado	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
PU2 - Punido 2ª instância	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PC - PARCELADO
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	PG - Quitado
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	DA - Dívida Ativa
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	PU - Punido
RVT - Revisto	RE - Recurso
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	RS - Recurso Superior
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	CA - Cancelado
	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Registro 1 até 150 de 287 registros

➡ Páginas: [1] 2 [Ir] [Reg]

 Tela Inicial	 Imprimir	 Exportar Excel
--	--	--



CERTIDÃO

Brasília, 20 de agosto de 2018.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA **485ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN**

Processo:00058.019328/2012-86

Interessado: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA

Auto de Infração: 000397/2012

Crédito de multa: 654.408.168

Membros Julgadores ASJIN:

- Bruno Kruchak Barros - SIAPE 1629380 - Portaria nº 2026/2016 - Presidente da Sessão Recursal
- **Thais Toledo Alves** - SIAPE 1579629 - Portaria ANAC nº 453/2017- **Relatora**
- Marcos de Almeida Amorim - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017 - Membro Julgador

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, votou por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada em primeira instância administrativa **no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, em desfavor da **PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA**, por não oferecer veículo equipado com elevador ou outro dispositivo apropriado para efetuar, com segurança, o embarque de passageiro portador de necessidade especial (cadeirante), no voo P3 2376, no Aeroporto Internacional de Brasília, no dia 24/02/2012, contrariando o disposto no art. 289, inciso I, da Lei 7.565/1986, c/c art. 20, §1º da Resolução ANAC nº 09/2007 e Anexo III, inciso IV, item 4 da Resolução ANAC 25/2008. nos termos do voto da Relatora.

Os Membros Julgadores votaram com a Relatora.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 20/09/2018, às 13:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em



20/09/2018, às 13:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 20/09/2018, às 17:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2227773** e o código CRC **01523ADF**.
